

Liberdade Pública de Pesquisa e Magistério

Eduardo Lobo Botelho Gualazzi

(Professor Livre-Docente de Direito Administrativo
da Faculdade de Direito da Universidade de São
Paulo. Procurador do Estado de São Paulo)

Aos 18 de dezembro de 1985, o Professor Dr. Antônio Hélio Guerra Vieira, Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, presidiu solenidade, na Faculdade de Direito da USP, atinente à «instalação dos cinco primeiros minicomputadores doados pela Reitoria». Em sua alocução, o Magnífico Reitor da USP referiu-se, entre vários tópicos de singular relevância, à «**ampla autonomia de magistério e pesquisa**» como tradição da Universidade de São Paulo, tendo realçado que todos os Professores usufruem de liberdade para efetuar seus planos de pesquisa, assim caracterizando-se a USP, ainda nas palavras de Sua Excelência, como a Universidade brasileira que mais incentiva e remete Professores e Pesquisadores ao Exterior, bem assim como a que mais recebe congêneres do Exterior. Por este fato, somado a outros aspectos, a Universidade de São Paulo responde por um terço da produção científica brasileira — acrescentou Sua Excelência.

Esta asserção do Magnífico Reitor da USP comporta suscinta análise sob o enfoque da **liberdade pública de pesquisa e magistério**, antiligamente denominada «**liberdade pública de cátedra**».

No ensino público, por exemplo, a **liberdade de cátedra** dá ao professor o direito de ensinar, sem reserva, o que julga ser a verdade. Do mesmo modo que o Governo escolhe e paga aos Juízes para que **digam o direito**, assim também seleciona e renumerá professores, para **dizerem a verdade**. Não mais do que o **direito, a verdade** não é privativa de um partido, porque não há verdade oficial. A independência da cátedra deve ser tão intensamente assegurada, como a independência do Tribunal (cf. Henri Berthélémy, *Traité Élémentaire du Droit Administratif*. 9^a ed., 1920, p. 321).

Conhecimento genuíno, frisava o Presidente Roosevelt, requer liberdade para consegui-lo («**Genuine knowledge demands freedom to pursue it**»).

«Não se confunda, pois, **liberdade de cátedra** com «abuso», «desvio» ou «excesso» de **liberdade de cátedra**. Constitui «desvio» de **liberdade de cátedra** usá-la para ministrar, por exemplo, matéria estranha ao

programa; constitui «abuso» de **liberdade de cátedra** usá-la para doutrinação política ou subversiva; não constitui, porém, «abuso», «desvio» ou «excesso» o uso da cátedra para defesa de verdade científica, nos estritos limites que a pesquisa e a investigação a recomende» (José Cretella Júnior, **Liberdades Públicas**, 1974, São Paulo, p. 142).

O Professor-Pesquisador universitário, em qualquer nível da carreira docente, pode e deve desfrutar da mais ampla **liberdade de ensino e pesquisa**, pela simples evidência de que, no regime constitucional de observância às liberdades públicas, a todas as pessoas físicas são asseguradas as liberdades de opinião e de difusão do pensamento (cf. artigo 153, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil). Por dobrada razão, ao Professor-Pesquisador deve ter assegurada **liberdade absoluta de magistério e pesquisa**, porque presumivelmente ninguém reúne melhores qualificações do que o Professor-Pesquisador para afirmar e exprimir parecer científico, autônomo, singular e original sobre **qualquer tema**, sobretudo em sua área de especialização, **sem prejuízo da possibilidade de manifestar-se, com a necessária cautela, a respeito de qualquer assunto, no universo da cultura**.

Ouçamos o ensinamento do constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho: «ainda entre várias formas de liberdade de expressão do pensamento está a liberdade de ensino, isto é, poder o mestre ensinar a seus discípulos o que pensa, não podendo ser coagido a ensinar o que os outros pensam ser correto. A Constituição reconhece expressamente a liberdade de comunicação de conhecimento no exercício do magistério» (**Curso de Direito Constitucional**, 11ª ed., 1982, São Paulo, Saraiva, p. 281-282). Com efeito, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 176, § 3º, estatui que «a legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: (...) a **liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério**, ressalvado o disposto no artigo 154». O art. 154 apenas coibe «o abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção».

Assim, *lato sensu*, pode-se conceituar a liberdade pública de **magistério** como a faculdade de ampla difusão de conhecimentos culturais especializados, segundo a opinião privativa do docente sobre o que considere consistir em verdade científica, bem como a liberdade pública de pesquisa como a faculdade de busca da verdade científica, sem limitação alguma, teórica ou prática, de tempo, lugar ou modo, respeitada a herança cultural do passado e preservada a possibilidade de reformulação científica, presente ou futura, exclusividade de acordo com as convicções e conclusões pessoais do pesquisador.

Sem a observância destas liberdades públicas, a pesquisa e o magistério desfiguram-se, deformam-se, tornam-se meros exercícios de adesão intelectual passiva a pessoas (vivas ou mortas), grupos ou instituições. Sem estas liberdades públicas, enfim, não faz sentido ser Professor e Pesquisador.

Por outro lado, é óbvio que ninguém é especialista em todas as disciplinas das ciências humanas e exatas (aliás, o último e, talvez, o único ser humano a abranger toda a cultura de sua época parece haver sido Aristóteles — 384/322 a.C.). Por razão quando o especialista de uma ou duas disciplinas manifesta opinião científica sobre temas interdisciplinares ou exclusivos de outras disciplinas (próxima ou remotamente afins) deve humildemente intelectuar-se das opiniões, prévias ou posteriores, emitidas pelos especialistas de outras disciplinas, reformulando ou não sua própria opinião. Rematado absurdo, porém, consiste no supor-se que um especialista possa ou deva confinar-se exclusivamente em sua disciplina sem jamais pesquisar ou opinar sobre outras disciplinas, próximas ou remotamente afins. Esta observação, aplicável a toda a cultura científica, assume especial relevo, aliás, na própria Ciência do Direito.

Elucida José Cretella Júnior que «setor algum dos conhecimentos humanos constitui círculo fechado e incomunicável de noções. Toda disciplina científica e, mais ainda, filosófica mantém conexões com outros setores do saber, estabelecendo-se uma relação contínua de dependência recíproca, relação esta de reciprocidade e subordinação, característica extraordinária do saber humano» (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. I, 1966, Rio/São Paulo, Forense, p. 185-186).

No tocante à pesquisa, ademais, o ordenamento jurídico federal, no Brasil, não se limita a assegurá-la como liberdade pública, mas a vincula ao magistério e a incentiva por meio dos seguintes dispositivos legais: a) «entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que, pertinentes ao **sistema indissociável do ensino e pesquisa**, se exerçam nas universidades e estabelecimentos isolados em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber» (art. 2º, caput, da Lei federal nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 - Estatuto do Magistério Superior); b) «o ocupante de cargo de magistério superior fará jus, entre outras, às seguintes vantagens: (...) bolsas de estudo, destinadas a viagens de observação, ou cursos e estágios» (art. 54, caput e inciso III, da Lei federal nº 4.881-A/65); c) «as universidades organizar-se-ão com as seguintes características: (...) **flexibilidade de métodos e critérios**, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de **combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa**» (art. 11, caput e item f, da Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968); «os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos» (art. 33, caput, da Lei federal nº 5.540/68) (grifos nossos).

No âmbito específico da **Universidade de São Paulo**, verifica-se que a legislação estadual em vigor é ainda mais enfática, ao incentivar a liberdade pública de pesquisa, porquanto estipula o artigo 166 do Regimento Geral da USP (Decreto estadual nº 52.906, de 27 de março de 1972) que «a USP incentivará a pesquisa **por todos os meios ao seu alcance**, notadamente por: I — concessão de bolsas especiais, principalmente para iniciação científica, abrangendo campos diversos; II — for-

mação de pessoal em cursos de pós-graduação da própria USP ou em outras instituições nacionais e estrangeiras; III — concessão de auxílios para execução de projetos específicos; IV — realização de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais; V — intercâmbio com instituições científicas estimulando os contatos entre pesquisadores e o desenvolvimento de projetos comuns; VI — divulgação dos resultados das pesquisas realizadas; VII — promoção de congressos, simpósios e seminários para estudo e debates» (grifos nossos).

Não há necessidade do menos esforço hermenêutico para concluir-se que a Universidade de São Paulo está legalmente obrigada a incentivar a mais ampla liberdade pública de pesquisa e magistério, em aspecto disciplinar ou interdisciplinar, departamental ou interdepartamental.

Aliás, a interpretação sistemática dos Estudos da USP (Decreto estadual nº 52.326, de 16 de dezembro de 1969) e o do Regimento Geral da USP (Decreto estadual nº 52.906/72) evidencia que o legislador estadual sabiamente visou a integração interdisciplinar, interdepartamental e interunitária de toda a Universidade, ou seja, de todo o conhecimento científico, precisamente para assegurar e incentivar, em linha horizontal, a liberdade pública de pesquisa e magistério. Com esse propósito, previu, **verbo gratia**, os Centros Interdepartamentais (art. 69 do Regimento Geral da USP), lamentavelmente ainda não concretizados em algumas Unidades da USP. Numa Universidade, como no próprio mundo, todos os docentes e pesquisadores, em princípio, podem e devem, com a necessária moderação e a imprescindível cautela, pesquisar e opinar a respeito de todos os assuntos que constituem o acervo da Cultura, a partir da evidência de que há uma interpenetração gnoseológica no mundo cultural. Esta liberdade pública não colide — antes coaduna-se — com o princípio da especialização disciplinar, indispensável ao progresso da cultura científica, assim como o princípio da divisão do trabalho possibilita a racionalização do trabalho humano.

«No Universo da Cultura, o Centro está em toda Parte» — eis o feliz distico da Universidade de São Paulo, gravado em seu campus quinze anos atrás, por inspiração do Professor Dr. Miguel Reale, então Magnífico Reitor da USP. Com efeito, não há como confundir organização administrativa departamental (agrupamento de disciplinas proximamente afins) com integração científica interdepartamental (liberdade pública de pesquisa interdisciplinar e interdepartamental); a taxinomania burocrática de uma disciplina científica jamais poderia cercear a liberdade pública de seu cultor de realizar pesquisa interdisciplinar ou interdepartamental, com fundamento na legislação indicada no presente estudo.

E pode-se acrescentar que, no Universo da Cultura, o vértice reside no tempo, conforme nos ensinou Leonardo Da Vinci, o gênio da Renascença: «la veritá solo fu figliuola del tempo»» («a verdade só é filha do tempo»).

Tempus fugit...